



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720457/2020-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.079 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente BORRACHARIA FORMULA TRUCK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2020

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VEDAÇÃO. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ART. 31 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na ausência de fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é correta a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e determinar a inclusão do contribuinte no Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Contribuinte fez sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 27/01/2020.

A opção foi indeferida (Termo de Indeferimento de fl. 28) com fundamento no artigo 17, V da LC 123/06, em razão da existência do seguinte débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa:

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 13.819.758/0001-06

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 1507
Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Número do processo : 12376366601201911
Número da inscrição: 9041903001248
Data da inscrição : 19/06/2019

Trata-se, no caso, de um débito fazendário relativo ao Simples Nacional, código de receita 1507, processo 12376366601201911, inscrição 9041903001248, de 19/06/2019.

O indeferimento da opção encontra-se fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional **em 14/02/2020** (fl. 26), o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade em 02/03/2020. Afirma que parcelou seus débitos, porém devido a **problemas com o código de barra**, não conseguiu efetuar o pagamento da guia de confirmação do parcelamento.

Aduz que **imediatamente solicitou novo parcelamento**, no qual efetuou o pagamento da parcela de confirmação **ainda em 18/02/2020**, de sorte que, até o presente momento, não possui mais nenhuma pendência.

Anexou, para comprovar a regularização, as certidões positivas **com efeitos de negativas e certidões negativas de fls. 16/20**.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que o contribuinte teria até 31/01/2020 para regularizar o débito apontado no Termo de Indeferimento de Opção nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Cientificado em 0/12/2020 (fl. 48), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** de em 22/12/2020, no qual reitera os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte.

O contribuinte alegou que o parcelamento do débito impeditivo da opção acabou não se confirmando pois um problema com o código de barras da guia teria impedido a quitação da primeira parcela.

Trata-se de situação comum que não pode impedir a manutenção do contribuinte no Simples, mas, no caso, o contribuinte não traz qualquer prova ou indício de que de fato teria ocorrido problema decorrente do código de barras da guia.

Entretanto, verifico que o contribuinte fez prova de ter regularizado/providenciado a suspensão da exigibilidade do débito apontado no Termo de Indeferimento de Opção ainda no prazo de 30 dias contados da ciência do Termo de Indeferimento, conforme se verifica pela Certidão de Fl. 16.

O contribuinte **foi cientificado do Termo de Indeferimento em 14/02/2020 (fl. 26) e comprovou que ainda em 18/02/2020 aderiu a novo programa de parcelamento o qual foi deferido e consolidado ainda em 21/02/2021**, fato comprovado pela consulta feita pela unidade preparadora aos sistemas da PGFN, conforme se verifica à fl. 31.

Informações Gerais	
Número da Negociação:	3370532
Data da Adesão:	18/02/2020 - 15:10
Situação:	DEFERIDO E CONSOLIDADO
Data da Situação:	21/02/2020

A Certidão positiva com efeitos de negativa de fls. 16, emitida no mesmo dia 21/02/2020, também confirma a suspensão da exigibilidade do débito que impediu a opção. Vejamos:

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:37:28 do dia 21/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/08/2020.

Código de controle da certidão: **28A8.9823.D933.CC79** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Entendo, assim, ter havido a comprovação de que o contribuinte providenciou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impedia sua opção pelo Simples em apenas 4 dias contados após a ciência do Termo de Indeferimento, portanto, **dentro do prazo de 30 dias que vem sendo reconhecido pela jurisprudência do CARF.**

É verdade que o artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece como prazo limite para a regularização dos débitos daquele que pretende optar pelo Simples Nacional a mesma data limite para a formalização da opção, no caso, o dia 31/01/2020. Transcrevamos o dispositivo:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada **até o último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;”

Entendo, no entanto, que a resolução em comento vai na contramão da melhor interpretação da Lei Complementar 123/06 e dos mandamentos constitucionais que orientam o tratamento favorecido das pequenas empresas e das empresas de pequeno porte, notadamente, os artigos 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal.

O artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 decorre da vedação prevista no inciso V do artigo 17 da LC 123/06, que por sua vez é a fundamentação legal do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Entretanto dessa mesma vedação também decorre a hipótese prevista no artigo 31, § 2º da LC/123/06, que, criando situação anti-isonômica, concede ao contribuinte cientificado de sua exclusão do Simples Nacional o prazo de 30 dias para a regularização, ilidindo assim sua exclusão do regime.

Por isso, entendo aplicável ao caso o previsto no artigo 31, § 2º da LC/123/06, de maneira que, caso o contribuinte regularize as pendências que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias de sua ciência, estará resguardado seu direito de optar pelo regime favorecido.

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella ao relatar o Acórdão 9101-005.240 – CSRF / 1ª Turma, de 11 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VEDAÇÃO. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ART. 31 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Ainda que fosse verificada, durante a análise de *opção* pelo SIMPLES Nacional, a existência de débitos tributários exigíveis, se tal pendência é liquidada ainda no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do indeferimento da pretensão, deve ser deferida a inclusão.

As regras dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a *isonomia* entre os contribuintes.

No mesmo sentido mencionamos o Acórdão nº 9101-004.420 – CSRF / 1ª Turma, de relatoria da Il. Conselheira Relatora Livia de Carli Germano:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na ausência de fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é válida a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema.”

Vale a pena transcrever a íntegra do voto da Relatora:

“No caso, compreendo que não merece reparos o voto condutor do acórdão indicado como paradigma quando este observa que, a despeito de o artigo 17 da LC 123/2006 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e de o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, este último dispositivo, ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de 30 dias, regularizam sua situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

De fato, a norma não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do Simples Nacional, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

De se notar, ademais, que o caso dos autos é de evidente lapso não intencional do contribuinte quanto à própria existência do débito, o que é revelado já por seu valor de ínfimos R\$ 32,80. Em uma situação como esta, manter a exclusão do contribuinte deste regime de tributação para o ano-calendário de 2011 revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege o Simples Nacional, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas com menor expertise tributária e menos recursos para lidar com aspectos burocráticos da legislação fiscal.

Em conclusão, compreendo que o artigo 31, §2º, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização das pendências com débitos aos contribuintes interessados em optar pelo Simples Nacional, não havendo qualquer fundamento jurídico para tratar de forma discriminatória contribuintes que querem ingressar no Simples Nacional em comparação com aqueles que já se beneficiam do regime.

Assim, com a devida vênia, compreendo que o acórdão recorrido merece reforma.”

Dessa forma, entendo que o contribuinte comprovou ter atingido a regularidade fiscal dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 31, §2º da LC 123/06.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão Recorrido determinando o cancelamento do Termo de Indeferimento de Opção e a consequente inclusão do contribuinte no Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah